



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05981/10

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

**Exercício:** 2009

**Responsável:** Sr. Bonfim Domingos Chagas

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Bonfim Domingos Chagas, relativas ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Recomendações. Comunicação à Receita Federal.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02398/2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, **Sr. Bonfim Domingos Chagas**, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

1. regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do ex-Gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Bonfim Domingos Chagas, relativas ao exercício de 2009, ora em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05981/10**

- 2.** aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 ao Sr. Bonfim Domingos Chagas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
  
- 3.** recomendação à Administração do Instituto em epígrafe, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, às normas previdenciárias e à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;
  
- 4.** comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho  
Costa

**João Pessoa, 13 de setembro de 2016**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05981/10

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, Município de Poço Dantas, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Senhores, Bonfim Domingos Chagas e Itamar Moreira Fernandes.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG, após apreciação da defesa, emitiu relatório (fls. 109/112), concluindo pelas seguintes irregularidades:

**1 De responsabilidade do gestor do instituto - Sr. Bonfim Domingos Chagas**

- 1.1 Erro na elaboração do Balanço Patrimonial em virtude de que o saldo da dívida da Prefeitura junto ao RPPS deveria estar registrado no ativo e passivo compensado e
- 1.2 Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior.

**2 De responsabilidade do chefe do executivo - Sr. Itamar Moreira Fernandes**

- 2.1 Não recolhimento das cotas de contribuição do servidor à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 14.435,41, contrariando o artigo 40 da Constituição e
- 2.2 Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 12.495,45, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05981/10

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas dessa atividade. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988. O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, a quem cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal. Feitas essas considerações, passa-se à análise das irregularidades remanescentes. De responsabilidade da gestor do Instituto à época, Sr. Bonfim Domingos Chagas: Erro na elaboração do Balanço Patrimonial em virtude de que o saldo da dívida da Prefeitura junto ao RPPS deveria estar registrado no ativo e passivo compensado. Acerca da presente falha, observa-se constituir eiva de natureza contábil, representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Instituto Previdenciário, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas. Faz-se mister, portanto, que os gestores dos órgãos e as entidades públicas organizem e mantenham a Contabilidade destes em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu in casu. Ressalte-se, contudo, que a falha em epígrafe não tem o condão de, por si só, macular as contas ora apreciadas. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior. Na situação em epígrafe, verificou-se a realização de despesas administrativas além do limite previsto na Portaria MPAS nº 4992/99. A aludida norma, em seu art. 17, VIII e § 3º, preconiza: Art. 17. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos: VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo; § 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior (...). Vê-se, pois, que as despesas administrativas não podem ultrapassar o valor correspondente a 2% das remunerações, proventos e pensões dos segurados, referentes ao exercício anterior. In casu, tais despesas alcançaram o patamar de 5,21%, em frontal descumprimento ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05981/10**

disposto na norma acima referida, bem como comprometendo o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime. O excesso nas despesas administrativas impõe a cominação de multa ao responsável, além de recomendação no sentido de não mais descumprir o limite legalmente imposto. De responsabilidade do chefe do Poder Executivo à época, Sr. Itamar Moreira: Não recolhimento das cotas de contribuição do servidor à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 14.435,41, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 12.495,45, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal Quanto a tais irregularidades, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, observa-se corresponderem elas a eivas representativas de desrespeito a normas previdenciárias, entendendo-se que a sua respectiva análise seria mais pertinente no bojo da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Cacimbas, relativa ao exercício de 2009. Todavia, em face de tratar-se de exercício cujo julgamento já ocorreu, é o caso de se comunicar à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. Ex positis, opina esta Representante do Parquet de Contas pela: a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do ex-Gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Bonfim Moreira, relativas ao exercício de 2009, ora em análise. b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Bonfim Domingos Chagas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93); c) RECOMENDAÇÃO à Administração do Instituto em epígrafe, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, às normas previdenciárias e à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; d) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

Os Interessados e seus respectivos procuradores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05981/10

**VOTO**

Ao compulsar os autos, entendo que falhas não possuem a capacidade de macular as contas, ora apreciadas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações de praxe, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, nos termos transcritos acima, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 1.** regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do ex-Gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Bonfim Domingos Chagas, relativas ao exercício de 2009, ora em análise;
- 2.** aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 ao Sr. Bonfim Domingos Chagas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3.** recomendação à Administração do Instituto em epígrafe, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, às normas previdenciárias e à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e
- 4.** comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:46



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO